



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065201-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que são pacientes IGOR MATHEUS RIBEIRO e MATHEUS EDUARDO PRATES DA SILVA e Impetrante MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Matheus Marcelo Teodoro da Costa. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Carlos Meloni Sicoli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 23.008

Habeas Corpus nº 2065201-31.2025.8.26.0000

Impetrante: Matheus Teodoro da Costa

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itatiba

Pacientes: Matheus Eduardo Prates da Silva e Igor Matheus Ribeiro

Habeas Corpus. Roubo majorado. Pleito de revogação da prisão cautelar. Gravidade em concreto da conduta. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício dos pacientes **Matheus Eduardo Prates da Silva e Igor Matheus Ribeiro**, no qual se aponta como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itatiba – Processo nº 1503424-56.2024.8.26.0544.

O digno impetrante alega, em síntese, que os pacientes foram presos em flagrante em 07/11/2024 pela suposta prática do delito de roubo majorado tentado e sofrem constrangimento ilegal porque: **a)** a decisão que manteve a prisão preventiva não foi devidamente fundamentada; **b)** não há demonstração do *periculum libertatis*; **c)** mostra-se suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas; **d)** os pacientes são primários e possuem condições subjetivas favoráveis.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva (fls. 01/10).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/33).

Prestadas as informações (fls. 35/36), sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 44/47) manifestando-se pela denegação da ordem.

O impetrante manifestou interesse na sustentação oral (fls. 41).

É o relatório.

Os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime de roubo duplamente majorado tentado, porque, segundo a denúncia, junto **com outros indivíduos ainda não identificados**, todos agindo com unidade de desígnios e conluio de vontades, tentaram subtrair, para todos, **mediante grave ameaça e com restrição de liberdade das vítimas** *Wadson Caetano Guimarães e Marcia Maria da Silva*, uma carga de energéticos, pertencentes à empresa vítima Gesc Logística e Transporte, apenas não se consumando por circunstâncias alheias às suas vontades.

A decretação e manutenção da prisão cautelar foram fundamentadas pela Magistrada (fls. 79/80 e 154/157 dos autos de origem), que entendeu presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, bem como a presença dos requisitos da prisão preventiva, sobretudo a **gravidade concreta do crime de roubo de carga, praticado em concurso de agentes e com restrição da liberdade das vítimas**, as quais foram **amarradas** pelos pacientes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Confira-se:

“(…) Vistos. I – No prazo estabelecido pelo regulamento, redistribua-se os autos ao Juízo Competente. II - Trata-se de prisão em flagrante pela prática do delito descrito no auto de prisão em flagrante. III - O flagrante está formalmente em ordem, não sendo o caso de relaxamento da prisão. IV – As circunstâncias da infração justificam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Segundo a nova sistemática processual, a prisão preventiva é subsidiária às demais medidas cautelares. Contudo, há casos em que o fato concreto determina que seja diretamente aplicada a prisão cautelar, pois as medidas diversas da prisão são inadequadas ou insuficientes. No presente caso, a aplicação da prisão cautelar é de rigor, nos termos do art. 310, II do Código de Processo Penal, pois presentes os requisitos estabelecidos no art. 312 do C.P.P., e insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão comprovados pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo Boletim de Ocorrência, no qual constam os depoimentos coerentes dos condutores do flagrante e das vítimas do roubo. A prisão preventiva dos indiciados é necessária para garantia da ordem pública. Os indiciados foram presos em flagrante acusados da prática do delito de roubo, delito grave, uma vez que praticado mediante grave ameaça à pessoa, com privação de liberdade e concurso de agentes, demonstrando maior periculosidade em concreto da conduta. Conclui-se, portanto, que as medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas no art. 319 do C.P.P., revelam-se insuficientes e inadequadas ao caso. Portanto, decreto a prisão preventiva dos averiguados. Expeça-se o necessário.

2. Em relação aos pedidos de revogação das prisões preventivas, saliento que será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, a prisão preventiva ainda se faz necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Destaco que existem indícios de materialidade e autoria em razão das oitivas das vítimas no inquérito policial, além do crime ter sido cometido mediante sob grave ameaça às pessoas. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto, devendo ser mantida a custódia cautelar para evitar a reiteração criminosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Essas circunstâncias, portanto, justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, mostra-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, ressalto que, segundo posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, as condições subjetivas dos pacientes, por si sós, não afastam a decretação da prisão cautelar quando presentes seus requisitos legais.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART.33 DA LEI 11.343/06. PETRECHOS TÍPICOS DE TRÁFICO. POSSE DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo, com base na gravidade concreta dos delitos e risco de reiteração delitiva.

2. Fato relevante. Durante cumprimento de mandados de busca e apreensão, foram encontrados na residência do agravante 3.424,68 gramas de maconha, 937,48 gramas de cocaína, 281,99 gramas de crack, uma balança de precisão e um simulacro de arma de fogo.

3. As decisões anteriores. A decisão de primeira instância fundamentou a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, considerando a quantidade de drogas e os petrechos típicos de tráfico encontrados.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela gravidade concreta dos delitos e pelo risco de reiteração delitiva, mesmo diante de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e emprego lícito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III. Razões de decidir 5. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela quantidade de drogas e petrechos apreendidos, e no risco de reiteração delitiva.

6. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando os requisitos legais estão presentes.

7. Medidas cautelares alternativas foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, dada a gravidade dos fatos e o risco de reiteração.

IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 964.175/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO a ordem.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator